



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0118/2025

Cria o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Dirce Heiderscheidt

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0118/2025, de autoria parlamentar, o qual visa a criação do Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta tem como objetivo criar diretrizes e medidas de prevenção, enfrentamento e responsabilização de atos individuais ou coletivos de assédio e violência política cometidos contra mulheres no exercício de funções políticas ou públicas. A proposta inclui definições legais dos conceitos de “assédio político” e “violência política”, determina obrigações ao poder público e propõe instrumentos de denúncia, acolhimento e punição dos responsáveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta



Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposta legislativa tem como fundamentos legais o art. 5º, I, da Constituição Federal, os tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e a Lei Federal nº 14.192/2021, que dispõe sobre a prevenção e o combate à violência política de gênero.

Trata-se de proteção aos direitos individuais, da defesa dos direitos humanos e da promoção da igualdade de gênero, especialmente no acesso às instâncias de representação política.

O texto é redigido em caráter programático, estabelecendo diretrizes e princípios orientadores para a formulação de políticas públicas estaduais de prevenção e o combate à violência política de gênero, o que é plenamente admitido pelo STF no julgamento do Tema 917 (ARE 878.911 RG/RJ), ao reconhecer a validade de leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações programáticas ou genéricas, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa, nem no regime jurídico dos servidores públicos.

Por fim, a proposição acompanha experiências legislativas exitosas como a Lei nº 24.466/2023, do Estado de Minas Gerais, com conteúdo similar.

Portanto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade na proposta sob análise.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0118/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator